

NOTÍCIAS

WAGNER JURÍDICO CELEBRA 25 ANOS DE PUBLICAÇÕES

Lançamento da edição 242 do periódico inicia novo ciclo de publicações.

A mais recente edição do periódico **Wagner Jurídico** marca o início do vigésimo quinto ano de sua circulação. Inicialmente concebido para manter os advogados atualizados nas diversas filiais de nosso escritório, o boletim evoluiu para se tornar uma ferramenta de compartilhamento de informações com colegas e líderes sindicais em todo o país.

A distribuição do periódico abrange aproximadamente 870 destinatários, incluindo sindicatos, advogados e dirigentes sindicais, alcançando todos os estados da federação. Além disso, o conteúdo é divulgado e disponibilizado nas redes sociais.

Ao longo de suas 242 edições, o periódico contribuiu

significativamente para a disseminação de mais de 9.600 decisões, provenientes de diversos órgãos judiciais, como tribunais superiores, tribunais regionais federais, tribunais de contas, justiça trabalhista, varas federais e juizados especiais federais. Vale ressaltar a contribuição valiosa de inúmeros colegas que enviaram matérias para publicação, desempenhando um papel crucial na manutenção da qualidade do periódico.

Todo o conteúdo das edições está acessível para pesquisa no *site* de **Wagner Advogados Associados**, com um sistema de busca interno criado para facilitar consultas.

Fonte: **Wagner Advogados Associados**

SERVIDOR DA UNB CONQUISTA DIREITO DE ACOMPANHAR CÔNJUGE EM DECISÃO JUDICIAL

Pedido havia sido negado em razão da cônjuge ser empregada de empresa pública.

Um servidor da Fundação Universidade de Brasília (UNB) obteve vitória na 7ª Vara Federal do Distrito Federal após ter seu pedido de licença para acompanhar a cônjuge transferida negado administrativamente. A transferência da esposa ocorreu devido a um concurso interno promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), que a realocou de Brasília para Uberaba, especificamente para o Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (HC-UFTM).

A decisão administrativa que negou o pedido do servidor alegou que a EBSERH, por ser uma empresa pública, não se enquadrava nas disposições legais para transferência, uma vez que a cônjuge não era tecnicamente servidora pública.

Diante dessa negativa, o servidor buscou apoio no **Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos**

da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB). Através da assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados**, o caso foi levado ao Judiciário.

Na decisão, o magistrado considerou que a concessão da transferência para acompanhar o cônjuge é um direito garantido ao servidor, classificando como ilegal o ato que negou tal prerrogativa. O entendimento do juiz amplia o conceito de servidor público civil ou militar, incluindo empregados públicos, abrangendo assim todos os agentes da Administração Pública, tanto da Administração Direta quanto da Indireta, englobando empregados de empresa pública e de Sociedade de Economia Mista.

Cabe ressaltar que a decisão é passível de recurso, e o desfecho final do caso ainda pode ser objeto de alterações.

Fonte: **Wagner Advogados Associados**

DECISÃO JUDICIAL ANULA SANÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA A DOCENTE DA UFPE

Procedimentos administrativos adotados não seguiram os procedimentos previstos em lei.

Um docente da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) que havia sido penalizado com uma suspensão de sete dias por meio de processo administrativo disciplinar viu sua sanção anulada recentemente. A 5ª Turma do Tribunal Regional da 5ª Região (TRF5) deliberou sobre a questão, reconhecendo a ilegalidade e a falta de conformidade com os procedimentos legais durante o referido processo.

O professor, inconformado com a penalidade considerada injusta e desproporcional, interpôs um recurso, destacando várias irregularidades no procedimento interno. Mesmo diante das alegações e provocativas adicionais do docente, a instituição não forneceu resposta ao recurso, levando-o a acionar o Judiciário Federal.

Assessorado pela Associação dos Docentes da UFPE (ADUFEPE) e respaldado pelos escritórios de advocacia parceiros Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados e Theobaldo Pires S. I. de Advocacia, o docente buscou a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar (PAD). O objetivo principal era o cancelamento dos registros nos assentos funcionais, além da restituição dos valores descontados de sua remuneração.

A análise da 5ª Turma do TRF5 constatou a veracidade das alegações do professor. Os procedimentos adotados no PAD foram considerados nulos, uma vez

que o docente não foi devidamente intimado para a oitiva das testemunhas, impossibilitando a averiguação da veracidade dos fatos. Além disso, os ritos estipulados em lei foram negligenciados, resultando na prolongação do processo além do prazo estabelecido sem a recondução da comissão processante ou a designação de outra.

Os magistrados entenderam que a inconformidade do professor residia na não observância dos ritos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.112/90 para o processamento do PAD. Em razão da clara violação às garantias constitucionais e legais do docente, a 5ª Turma do TRF5 decidiu, de forma unânime, pela anulação do PAD. Isso implicou na revisão dos assentamentos funcionais do professor, bem como na determinação da devolução dos valores descontados durante o período de suspensão, com juros e correção monetária conforme legislação vigente.

Os julgadores ressaltaram, ainda, que houve a prescrição da pretensão punitiva administrativa, uma vez que o prazo máximo é de cinco anos. Dessa forma, a UFPE não pode mais instaurar investigações sobre os fatos que originaram o PAD. Com a decisão transitada em julgado, o processo agora segue para a execução dos valores devidos ao docente.

Fonte: Wagner Advogados Associados

REVISÃO DE APOSENTADORIA DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO PRAZO DECADENCIAL LEGAL

Decisão manteve o valor da aposentadoria concedida há mais de 25 anos.

Uma recente decisão judicial determinou a manutenção do método de cálculo da gratificação estabelecida pelo artigo 192 da Lei 8.112/90 (RJU) na aposentadoria de uma servidora, visto o pagamento somente ter sido questionado 25 anos após a concessão do benefício. O entendimento consolidado pelos tribunais destaca que a Administração Pública não tem o direito de retirar benefícios pagos ao servidor por um longo período,

alegando que a aposentadoria é um ato complexo que se concretiza somente após o registro no Tribunal de Contas.

É crucial destacar que a decisão que preservou o pagamento da vantagem deve ser separada da análise dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

A 1ª Turma do TRF da 1ª Região, de forma unânime, reconheceu o direito da servidora em continuar

recebendo seu benefício calculado com base no total de sua remuneração, não se limitando ao vencimento básico.

No caso em questão, a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso (FUFMT) buscou a revisão da aposentadoria em 2018, mais de 25 anos após a concessão do benefício, fundamentando-se no entendimento expresso na ON MPOG/SRH 11/2010.

No julgamento, reconheceu-se a decadência do direito da Administração em rever seus atos, considerando que havia transcorrido um período muito superior aos 5 anos previstos em lei.

A aposentada, filiada ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal de Mato Grosso (SINTUF), contou com a assessoria jurídica de Wagner Advogados Associados e Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados durante o processo. Cabe ressaltar que a decisão está sujeita a recurso.

Fonte: Wagner Advogados Associados

STF

Concurso público: regras que beneficiam natural residente no estado

É inconstitucional — por configurar tratamento diferenciado desproporcional, sem amparo em justificativa razoável — lei estadual que concede, em favor de candidatos naturais residentes em seu âmbito territorial, bônus de 10% na nota obtida nos concursos públicos da área de segurança pública.

As disposições sobre acessibilidade aos cargos e empregos públicos (CF/1988, art. 37, II) conferem efetividade aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, de modo a assegurar igualdade de oportunidades e ampliação da concorrência. Dessa maneira, a imposição legal de critérios de distinção entre os candidatos só é admitida quando acompanhada de justificação plausível e que decorra de interesse público e/ou da natureza e das atribuições do cargo ou emprego a ser preenchido (1).

Na espécie, o tratamento desigual conferido pela lei estadual impugnada infringe a proibição do estabelecimento de distinções entre brasileiros ou de preferências entre si (CF/1988, art. 19, III), além de configurar ofensa ao princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput).

Nesse contexto, o fator discriminatório é irrazoável e não se qualifica como critério idôneo apto a embasar tratamento mais favorável aos candidatos especificados na legislação. Ademais, há expressa vedação no texto constitucional de preconceito decorrente de critério de

origem (CF/1988, art. 3º, IV), ao passo que inexistente qualquer disposição que preveja o estabelecimento de peculiaridade distintiva calcada em localismo geográfico do cidadão.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 12.753/2023 do Estado da Paraíba (2).

(1) Precedentes citados: ADI 4.868; ADI 3.070; ADI 3.583; ADI 3.918 e RE 614.873 (acórdão pendente de publicação).

(2) Lei 12.753/2023 do Estado da Paraíba: “Art. 1º Fica assegurada aos candidatos paraibanos residentes no Estado da Paraíba a bonificação de 10% (dez por cento) na nota obtida nos concursos públicos, na área de segurança pública. § 1º Para efeitos desta Lei, a área de segurança pública compreende os seguintes órgãos: I – Polícia Civil; II – Polícia Militar; III – Polícia Penal; IV – Corpo de Bombeiros Militar. § 2º A bonificação constará expressamente dos editais dos concursos públicos. Art. 2º A responsabilidade de apresentar a documentação exigida para gozar do benefício assegurado por esta Lei é de responsabilidade do candidato, no ato da inscrição no concurso público. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” STF, Pleno, ADI 7.458/PB, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 11.12.2023. Informativo STF nº 1120/2023.

W

Utilização de depósitos judiciais e extrajudiciais por estados, Distrito Federal e municípios, nos processos em que sejam parte

É constitucional — pois ausente violação ao direito de propriedade (CF/1988, arts. 5º, “caput”, e 170, II) e aos princípios do devido processo legal (CF/1988, art. 5º, LIV), da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º) e do não confisco — a Lei Complementar 151/2015, que dispõe sobre a destinação prioritária do montante de depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, para o pagamento de precatórios de qualquer natureza dos entes federados.

Compete à União legislar privativamente sobre direito civil e direito processual (CF/1988, art. 22, I), bem com versar normas gerais em matéria de direito financeiro e de orçamento (CF/1988, art. 24, I e II, §§ 1º ao 4º). A superveniência de emendas constitucionais que também autorizam os entes federativos a usarem valores depositados em âmbito judicial ou administrativo não ensejou a revogação da lei complementar federal impugnada, motivo pelo qual, sob o aspecto formal, inexistente qualquer inconstitucionalidade.

Na espécie, o ente federado apenas pode utilizar valores dos depósitos realizados em processos judiciais ou administrativos nos quais seja parte, ficando autorizado a fazê-lo em até 70% do montante, pois o restante será destinado à integralização do fundo de reserva. A previsão para o restabelecimento do saldo disponível no fundo de reserva, caso seja inferior a 30% do total dos depósitos realizados, acrescido da correção monetária, afasta o argumento de mero receio pela sua malversação, no sentido de que poderia resultar na frustração de devoluções autorizadas aos depositantes.

Nesse contexto, o depositante continua com a indisponibilidade temporária do valor depositado durante a tramitação do processo e, somente receberá de volta a posse do valor sob cautela, devidamente corrigido, se vencer o litígio contra o Estado.

Por fim, inexistente semelhança com a figura do empréstimo compulsório (CF/1988, art. 148), eis que o

depósito é realizado de modo espontâneo, por opção da própria parte em obter os resultados práticos da norma processual. Também não há ofensa à independência do Poder Judiciário, porque a quantia dos depósitos judiciais, além de não integrar o seu orçamento, possui natureza administrativa, ou seja, não lhe pertence nem está disponível para sua livre utilização (1).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta, por unanimidade, julgou improcedentes as ações para declarar a constitucionalidade da Lei Complementar 151/2015.

(1) Precedente citado: ADI 2.855. STF, Pleno, ADI 5.361/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 20.11.2023. ADI 5.463/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 20.11.2023. Informativo STF nº 1117.

W

Polícia Militar: regras de concurso público e percentual de vagas para candidatas do sexo feminino

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no direito alegado pelo requerente, visto que o percentual de 10% reservado às candidatas do sexo feminino é reduzido e parece afrontar os ditames constitucionais que garantem a igualdade de gênero (CF/1988, art. 3º, IV; art. 5º, I; art. 7º, XXX c/c o art. 39, § 3º); e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, dada a informação de que está em andamento o concurso público para provimento de vagas no curso de formação de soldados e que é iminente a reaplicação da prova objetiva, anteriormente anulada por evidência de fraude.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consiste na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, vedação que se estende ao exercício e preenchimento de cargos públicos. Por sua vez, o princípio da igualdade garante os mesmos direitos e obrigações aos homens e mulheres e proíbe a diferenciação de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (1).

Ademais, em recente julgado que incentiva a participação feminina na formação do efetivo das polícias militares e rechaça a adoção de restrições em razão do sexo, esta Corte decidiu que não violam o princípio da isonomia tanto ações afirmativas, com o objetivo de assegurar igualdade material entre as pessoas, quanto o tratamento singularmente favorecido para a mulher (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, referendou a medida cautelar anteriormente deferida para suspender o concurso para provimento de vagas no curso de formação de soldados do quadro da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, decorrente do Edital de Abertura 001/2-23 - SEPM, de 25 de maio de 2023, inclusive a aplicação de nova prova objetiva ou divulgação de quaisquer resultados, até o efetivo julgamento de mérito da ação.

(1) CF/1988: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (...) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e

aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (...) Art. 39. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes

de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

(2) Precedente citado: ARE 1.424.503 AgR. STF, Pleno, ADI 7.483 MC-Ref/RJ, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 20.11.2023. Informativo STF nº 1117.

W

Juizados Especiais: inexigibilidade da execução do título executivo judicial e efeitos da decisão com trânsito em julgado em face de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF

As decisões definitivas de Juizados Especiais podem ser invalidadas quando se fundamentarem em norma, aplicação ou interpretação jurídicas declaradas inconstitucionais pelo Plenário do STF — em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade — antes ou depois do trânsito em julgado.

O princípio fundamental da coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI) não é absoluto. Em se tratando de processos submetidos ao rito sumaríssimo, o seu âmbito de incidência deve ser atenuado para ceder à força normativa da Constituição, quando o título judicial conflitar com inconstitucionalidade declarada por este Tribunal. Ademais, a aplicação ou interpretação constitucional proferida pelo STF, ainda que em sede de controle incidental, serve de orientação aos tribunais inferiores.

Nesse contexto, o art. 59 da Lei 9.099/1995 — que inadmita ação rescisória nas causas processadas nos Juizados Especiais — não impede a desconstituição da coisa julgada firmada sob esse procedimento especial.

Assim, se o pronunciamento do STF for anterior à formação do trânsito em julgado, deve ser admitida a impugnação ao cumprimento de sentença, pois descumprido claramente precedente que deveria ter sido observado para a hermenêutica da questão constitucional, o qual repercutiria na conclusão do caso concreto. Já na hipótese em que for posterior à coisa julgada, a insurgência deve ser arguida mediante simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória (2 anos), dada

a necessidade de adotar procedimentos judiciais mais céleres e informais na resolução de conflitos de menor complexidade. Evidentemente, para possuir tamanha eficácia expansiva, é necessário que a manifestação do STF ocorra em sua composição plenária.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento (Informativo 968), ao apreciar o Tema 100 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para, aplicando o parágrafo único do art. 741 do CPC/1973 (1) (norma idêntica ao § 5º do art. 535 do CPC/2015), reformar o acórdão recorrido da 2ª Turma Recursal do do Estado do Paraná e restabelecer a decisão lavrada pelo Juízo de 1º grau do Juizado Especial Federal de origem quanto ao mérito da impugnação ao cumprimento de sentença formulada pelo INSS.

(1) CPC/1973: “Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.” STF, Pleno, RE 586.068/PR, relatora Ministra Rosa Weber, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 9.11.2023. Informativo STF nº 1116.

Reestruturação da Administração Tributária Federal

São constitucionais tanto a transformação do cargo de técnico do Tesouro Nacional no de técnico da Receita Federal quanto a posterior transformação do cargo de técnico da Receita Federal no de analista tributário da Receita Federal do Brasil.

Na transposição do cargo de técnico do Tesouro Nacional para o de técnico da Receita Federal, não houve alteração substancial das atribuições dos cargos, tendo sido mantidos a natureza das funções desempenhadas e o padrão remuneratório. O que ocorreu, portanto, foi simplesmente uma reestruturação administrativa (1), sendo que a alteração tão somente do nível de escolaridade exigido para ingresso na carreira não implica, por si só, em provimento derivado de cargo público.

Quanto à superveniente transformação do cargo de técnico da Receita Federal no de analista tributário da Receita Federal do Brasil, também não se verifica qualquer provimento inconstitucional de cargos públicos. Isso, porque se trata de cargos com os mesmos requisitos de escolaridade para ingresso (nível superior) e atribuições semelhantes, de natureza auxiliar ao auditor-fiscal da Receita Federal.

É inconstitucional — por violar os princípios da isonomia e da eficiência administrativa — a não inclusão do cargo de analista previdenciário dentre aqueles transformados no cargo de analista tributário.

A exclusão dos cargos provenientes da Secretaria de Receita Previdenciária da transformação de cargos implementada em razão da criação da Receita Federal do Brasil importa em discriminação inconstitucional, tendo em

vista que analistas previdenciários e técnicos da Receita Federal, ambos de nível superior, desempenham funções semelhantes nos respectivos órgãos, o que denota a proximidade de atribuições.

Ademais, a apontada discrepância salarial entre esses cargos não inviabiliza a transformação, pois, da análise da composição remuneratória dos cargos, percebe-se que a diferença em gratificação está intimamente relacionada ao poderio corporativo das carreiras, o que é indício antes de uma assimetria no poder de pressão entre as carreiras do que propriamente fator a revelar possíveis dessemelhanças entre as atribuições dos cargos, no caso, inexistentes.

Com base nesses e outros entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta, por unanimidade, julgou (i) improcedente o pedido formulado na ADI 4.616, (ii) parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 4.151, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 10, II da Lei 11.457/2007, de maneira a incluir em seus preceitos e efeitos o cargo de analista previdenciário, e (iii) procedente o pedido formulado na ADI 6.966, com a confirmação da medida cautelar anteriormente concedida.

(1) Precedentes citados: ADI 2.335 e ADI 5.406. STF, Pleno, ADI 4.151/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 24.11.2023. ADI 4.616/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 24.11.2023. ADI 6.966/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 24.11.2023. Informativo STF nº 1118.

W

Inconstitucionalidade da vedação à posse em cargo público de candidatos que tenham se recuperado de doença grave

É inconstitucional — por violação dos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, “caput”, 37, “caput”, I e II, da CF/1988 — a vedação à posse em cargo público de candidato(a) que esteve acometido(a) de doença grave, mas que não apresenta sintomas atuais de restrição para o trabalho.

Eventuais restrições de acesso a cargos públicos devem ser excepcionais e baseadas em justificativa idônea calcada no princípio da legalidade e nas especificidades

da função a ser exercida. A exclusão de candidatos que não apresentam qualquer restrição para o trabalho viola os princípios do concurso público e da impessoalidade, diante da determinação constitucional de ampla acessibilidade aos cargos públicos e de avaliação com base em critérios objetivos, e o princípio da eficiência, porque reduz o espectro da seleção e faz a Administração perder talentos.

Ressalte-se que o risco futuro e incerto de recidiva, licenças

de saúde e aposentadoria não pode impedir a fruição do direito ao trabalho, que é indispensável para propiciar a subsistência, a emancipação e o reconhecimento social. Nesse contexto, a vedação à posse desrespeita também a dignidade humana, pois representa um atestado de incapacidade apto a minar a autoestima de qualquer um.

Ademais, no caso concreto, há discriminação não só em razão de saúde, mas também de gênero. Isso, porque o ato administrativo restringiu o acesso de mulheres a cargos públicos ao estabelecer período de carência

especificamente para carcinomas ginecológicos sem que houvesse previsão semelhante para doenças urológicas ou outras que acometam igualmente homens e mulheres.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.015 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para condenar o Estado de Minas Gerais a nomear e dar posse à recorrente. STF, Pleno, RE 886.131/MG, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 30.11.2023. Informativo STF nº 1119.

W

Direito à transposição de assistente jurídico aposentado anteriormente à Lei 9.028/1995 ao cargo de Advogado da União

A cláusula de paridade entre ativos e inativos, prevista inicialmente no art. 40, § 4º, da CF/1988, incide em favor dos servidores aposentados no cargo de assistente jurídico da Administração Pública Federal Direta antes da Lei 9.028/1995 (1), para fins do direito à transposição ao cargo de assistente jurídico do quadro da Advocacia-Geral da União, caso preenchidos os requisitos legais.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da desnecessidade de lei para estender aos inativos os benefícios e vantagens concedidas aos servidores em atividade, quando se está diante da regra da paridade, cuja aplicabilidade é imediata (2).

Ademais, no presente caso, ao se entrelaçar com a dignidade da pessoa humana, a paridade não só protege o aspecto econômico relacionado com a aposentadoria, mas possibilita o direito, entre outros, ao apostilamento da denominação de Advogado da União no título de inatividade.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 553 da repercussão geral, negou seguimento ao recurso extraordinário, com a fixação da tese acima referida.

(1) Lei 9.028/1995: “Art. 19. São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais (...) Art. 19-A. São transpostos, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Federal direta, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais: (...)”

(2) Precedentes citados: RE 395.186 AgR; ADI 1.835; RE 261.997 AgR; AI 141.189 AgR; RE 677.730 (Tema 602 RG). STF, Pleno, RE 682.934/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 24.11.2023. Informativo STF nº 1119.

STJ

I – SUMULAS

SÚMULA N. 665: O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão

no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada. (STJ, Primeira Seção. Aprovada em 13/12/2023). Informativo STJ nº 799.

II – DECISÕES

Concurso público. Princípio da vinculação ao edital. Recurso administrativo. Apreciação pela comissão organizadora. A controvérsia trata de concurso público com a existência de previsão expressa, tanto no edital do certame quanto no Manual de Orientações do Aluno do Curso de Formação, estabelecendo o direcionamento de recurso à Comissão Organizadora do Concurso Público.

pela Comissão Organizadora do Concurso Público, o que afronta as regras editalícias. Segundo a jurisprudência desta Corte, as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao edital.

Na espécie, extrai-se dos autos que os alunos do curso de formação, apresentaram pedido de reconsideração ao professor da disciplina em que foram reprovados e, mantida a nota da avaliação, direcionaram recurso administrativo à Comissão Organizadora do Concurso Público que, não obstante, foi apreciado por outro órgão, o qual se limitou a ratificar a decisão anterior do professor em manter as notas.

Nesse sentido: “(...) III - O edital constitui a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade. (...)” (AgInt no RMS 61.892/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1/7/2021). STJ, 1ªT., Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 9/10/2023, DJe 11/10/2023. Informativo STJ nº 797.

O recurso administrativo, como visto, não foi apreciado

W

Benefício assistencial ao portador de deficiência. Ajuizamento da ação após cinco anos do indeferimento administrativo. Prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado a favor de afastar a prescrição do fundo de direito quando em discussão direito fundamental ao Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC-LOAS), previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, como instrumento de garantia à cobertura pela Seguridade Social da manutenção da vida digna e do atendimento às necessidades básicas sociais.

direito pela inércia do beneficiário, entendimento esse aplicável, com muito mais força ao BPC-LOAS, por seu caráter assistencial.

Em precedente do STF (RE 626.489/SE, Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJe de 23/9/2014), julgado sob o rito da repercussão geral, o direito fundamental à concessão inicial ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua consequência prejudicial ao

No caso do BPC-LOAS, o direito de revisão do ato que indefere ou cessa a prestação assistencial não é completamente fulminado pela demora em exercitar-se o mencionado direito, ao contrário do que ocorre aos benefícios previdenciários, sobre os quais incide o prazo decadencial de dez anos, e a prescrição fulmina apenas as prestações sucessivas anteriores aos cinco anos da ação de concessão inicial ou de revisão, conforme art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido, admitir que sobre o direito de revisão do ato de indeferimento do BPC-LOAS incida a prescrição

quinquenal do fundo de direito é estabelecer regime jurídico mais rigoroso que o aplicado aos benefícios previdenciários, sendo estes menos essenciais à dignidade humana que o benefício assistencial. STJ, 1ª

S., REsp 1.803.530-PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por maioria, julgado em 22/11/2023. Informativo STJ nº 796.

W

Concorrência especial de candidatos com deficiência. Arredondamento da fração para o imediato inteiro superior.

A questão é singela: o recorrente participou de concurso público para a formação de cadastro de reserva e optou pela concorrência especial de pessoas com deficiência, nela sagrando-se exitoso ao obter a primeira colocação.

A demanda tem foco na omissão da Administração Pública em provê-lo no cargo, isso considerando que foram nomeados doze candidatos da concorrência ampla e, portanto, havia concluir pela existência de doze vagas e daí a incidência do percentual da reserva para pessoas com deficiência que resultaria em seis décimos de uma vaga para a concorrência de candidatos com deficiência, impondo-se aí o arredondamento para o inteiro imediatamente superior, o que lhe alcançaria a classificação em primeiro lugar.

O aspecto jurídico-legal da controvérsia reside na

obrigatoriedade de que em concursos públicos se reserve um determinado percentual das vagas para candidatos com deficiência, sendo que no caso concreto esse percentual era de 5%, havendo considerar ainda o fato de que foram providos 12 candidatos da ampla concorrência, e nenhum da concorrência especial.

Na hipótese, tratar-se de concurso para a formação de cadastro de reserva não descaracteriza essa compreensão na medida em que a regulação legal adotada no acórdão estende essa reserva à situação e, sendo assim, o fato de ter ocorrido o provimento de 12 vagas e de nenhuma delas ter sido pela concorrência especial impunha o provimento do recorrente. STJ, 2ªT., AREsp 2.397.514-SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 21/11/2023. Informativo STJ nº 796.

W

Precatório. Verbas elencadas no art. 100, § 1º, da CF. Rol exemplificativo. Natureza alimentar. Definição. Subsistência do credor e de sua família. Vinculação.

De início, não se olvida que o art. 100, § 1º, da Constituição Federal não encerra um rol taxativo das verbas consideradas de natureza alimentar, mas, antes, tão somente exemplificativo.

Sobre o tema, a Terceira Turma entendeu no julgamento do REsp n. 1.815.055/SP que a definição da natureza alimentar de determinada verba encontra-se vinculada à destinação precípua de subsistência do credor e de sua família.

Nessa linha de ideias, a definição da natureza jurídica de determinada verba deverá ser buscada, tal como assentado pelo STF no julgamento RE n. 470.407/DF, a partir da possibilidade de sua subsunção a uma das categorias elencadas no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

No caso, a hipótese não versa a respeito de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações ou benefícios previdenciários. O precatório em tela

refere-se a crédito oriundo de indenização devida pelo Estado da Bahia, em virtude da demora na concessão da aposentadoria do impetrante.

Nesse sentido, o § 1º do art. 100 da Constituição da República não faz remissão a qualquer tipo de indenização fundada em responsabilidade civil, mas especificamente às indenizações por morte ou invalidez, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos.

Assim, a indenização devida pelo Estado da Bahia não tem por escopo assegurar a subsistência do recorrente ou de sua família - como é o caso de seus proventos de aposentadoria -, mas única e exclusivamente reparar prejuízos a ele causados em decorrência de ato ilícito praticado pela Administração, situação que também evidencia a natureza comum do crédito em análise. STJ, 1ª T., RMS 72.481-BA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 5/12/2023. Informativo STJ nº 798.

TRF'S

Administrativo. Ação monitória. Prova escrita. Servidor público. Reconhecimento administrativo. Previsão orçamentária. Juros de mora. Termo inicial. Critérios de correção monetária.

1. A ação monitória tem por objetivo obter pagamento, com base em prova escrita, mas sem eficácia de título judicial. Esse documento escrito pode ser do devedor ou de terceiro, possui eficácia probatória do direito nele estampado.

2. É devido o pagamento à parte autora das parcelas em atraso, reconhecidas administrativamente, porquanto incontroverso o seu direito, não se justificando a negativa de cumprimento sob o fundamento de não ter havido ainda a disponibilização orçamentária.

3. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do disposto no art. 240 do CPC.

4. Conforme entendimento do STJ, os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação, possuindo natureza eminentemente processual.

5. As alterações legais nos critérios de cálculo das referidas verbas têm aplicação imediata, devendo, contudo, incidir somente no período de tempo de sua vigência (princípio do tempus regit actum).

6. Apelação e remessa oficial providas. TRF4, AC 5015522-47.2021.4.04.7000, 12ª Turma, Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, por unanimidade, juntado aos autos em 13.10.2023. Boletim Jurídico nº 247/TRF4.

W

Agravo de instrumento. Militar. Docente. Participação em seminário de curta duração. Teoria dos motivos determinantes. Valorização extraescolar.

1. No caso presente, pretende a parte autora o afastamento para participação de seminário de curta duração, que, em razão de férias aprazadas, exigiria afastamento por poucos dias, e não o afastamento para estudo no exterior nos termos do art. 95 da Lei nº 8.112/1990.

2. Aplicabilidade da teoria dos motivos determinantes, segundo a qual “a Administração, ao adotar determinados motivos para a prática de ato administrativo, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada” (STJ, RMS 20.565/MG, Quinta Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.03.2007, DJ 21.05.2007).

3. Verificada a ausência de prejuízo aos discentes, a “relevância dos cursos que envolvam temas relacionados à organização da sociedade para a matéria por este ministrada, conforme bem esclarecido pelo coordenador da disciplina de Geografia do Colégio Militar de Porto Alegre”, e a necessidade de valorização da experiência extraescolar do profissional da educação escolar, conforme previsão da LDB.

4. Agravo de instrumento desprovido. TRF4, AI Nº 5021473-02.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, Juiz Federal Marcelo Cardozo da Silva, por maioria, juntado aos autos em 20.10.2023. Boletim Jurídico nº 247/TRF4.

W

Processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Trânsito em julgado parcial. Teoria dos capítulos da sentença.

1. O estatuto processual estabelecido pela Lei 13.105/15 (CPC/2015) tem aplicação imediata para os processos em curso, na forma do art. 1.046, e não há razão para tratamento distinto quanto à aplicação do preceito do art. 356.

2. Admitida a certificação do trânsito em julgado parcial e o prosseguimento do cumprimento de sentença. Aplicação de precedente da 1ª Seção desta Corte. TRF4, AI Nº 5024274-85.2023.4.04.0000, 1ª Turma, Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, por maioria, juntado aos autos em 05.10.2023. Boletim Jurídico nº 247/TRF4.

Previdenciário. Ação rescisória. Erro de fato. Contagem do tempo de contribuição.

1. A decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando estiver fundada em erro de fato verificável do exame dos autos e não houver controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato considerado existente ou inexistente.

2. Incorre em erro de fato o acórdão que contabiliza equivocadamente o tempo de contribuição e, a partir disso, admitindo o tempo suficiente para a concessão do benefício, fato inexistente, concede aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Em juízo rescisório, é possível reafirmar a data de entrada do requerimento (DER) para o momento em que o segurado preencheu os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o art. 17 das regras de transição da Emenda Constitucional nº 103. TRF4, AR (Seção) Nº 5047673-80.2022.4.04.0000, 3ª Seção, Desembargador Federal Osni Cardoso Filho, por unanimidade, juntado aos autos em 07.11.2023. Boletim Jurídico nº 247/TRF4.

W

Previdenciário. Aposentadoria por idade híbrida. Atividade rural em regime de economia familiar. Concessão.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida (ou mista) não exige o cumprimento simultâneo dos requisitos idade e carência, tampouco a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo.

2. Conforme fixado pelo STJ no Tema nº 1.007, o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o

recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. TRF4, AC Nº 5003126-92.2018.4.04.7113, 11ª Turma, Desembargadora Federal Ana Cristina Ferro Blasi, por maioria, juntado aos autos em 18.10.2023. Boletim Jurídico nº 247/TRF4.

W

Previdenciário. Aposentadoria especial. Tempo especial. Agentes biológicos. Recepcionista em hospital. Contato com pacientes. Possibilidade. Julgamento pela sistemática do art. 942 do CPC.

1. O reconhecimento da especialidade obedece à disciplina legal vigente à época em que a atividade foi exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, de modo que, uma vez prestado o serviço sob a vigência de certa legislação, o segurado adquire o direito à contagem na forma estabelecida, bem como à comprovação das condições de trabalho como então exigido, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

2. Para o reconhecimento do tempo especial pela sujeição a agentes biológicos, é imprescindível a configuração do risco potencial de contaminação e contágio superior ao

risco em geral, não sendo necessário que tal exposição ocorra de modo permanente durante toda a jornada de trabalho do segurado, devendo-se comprovar que o segurado exerceu atividade profissional que demande contato direto com pacientes ou animais acometidos por moléstias infectocontagiosas ou objetos contaminados, cujo manuseio seja capaz de configurar risco à sua saúde e à sua integridade física. TRF4, AC Nº 5012557-91.2019.4.04.9999, 11ª Turma, Desembargadora Federal Ana Cristina Ferro Blasi, por maioria, juntado aos autos em 17.10.2023. Boletim Jurídico nº 247/TRF4.

Previdenciário. Benefício por incapacidade. Aposentadoria por invalidez. Laudo pericial. Contexto probatório. Inaptidão definitiva. Honorários majorados. Implantação do benefício.

1. O direito à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença pressupõe o preenchimento de 3 (três) requisitos:

(1) a qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade, (2) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213, que a dispensam, e (3) aquele relacionado à existência de incapacidade impeditiva para toda e qualquer atividade (aposentadoria por invalidez) ou para seu trabalho habitual (auxílio-doença) em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após esta data, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213.

2. É devida a concessão de aposentadoria por invalidez diante da prova de que a autora está definitivamente incapaz, em razão de moléstias psiquiátricas, de exercer

atividades profissionais.

3. Majorados os honorários advocatícios a fim de adequação ao que está disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

4. Considerada a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do Código de Processo Civil, e tendo em vista que a decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, é imediato o cumprimento do acórdão quanto à implantação do benefício devido à parte autora, a ser efetivado em 30 (trinta) dias. TRF4, AC Nº 5012553-49.2022.4.04.9999, 5ª Turma, Desembargador Federal Osni Cardoso Filho, por unanimidade, juntado aos autos em 07.11.2023. Boletim Jurídico nº 247/TRF4.

W

Administrativo. Mandado de segurança. Apelação. Análise de pedido administrativo ao INSS. Razoável duração do processo. Recurso provido.

1 - A prática de atos processuais administrativos encontra limites nas disposições dos arts. 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2 - A Instrução Normativa nº 77/2015, em seu artigo 542, determina que o INSS tem o prazo de 30 dias para proceder à instrução do processo, com posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara.

3 - O art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, prevê o direito à célere tramitação e à razoável duração dos processos (inclusive administrativos).

4 - Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como daqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais os

da razoabilidade e da motivação.

5 - A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável, não servindo as condições acima expostas como justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido da impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da CF/88), no sentido de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII), o qual merece a proteção do Judiciário.

6 - Da documentação acostada, constata-se que foi ultrapassado o prazo legal para a autoridade coatora representante do INSS encaminhar o recurso administrativo do impetrante ao órgão julgador competente.

7 - Apelação provida. TRF 3ª R, 6ª T., PROC 5013064-34.2022.4.03.6100, Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, DJ 06/12/2023.

Direito constitucional e administrativo. Cumprimento de sentença. Ação civil pública. Servidor público. Auxílio-transporte. Ato normativo contrário à postulação. Requerimento administrativo prévio. Dispensabilidade. Apresentação de bilhetes de transporte e notas fiscais. Desnecessidade. Declaração. Presunção de veracidade. Utilização de veículo próprio. Legalidade do pagamento.

1. Em fase de cumprimento de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0013295-59.2016.4.03.6100, que determinou pagamento de auxílio-transporte aos servidores substituídos mediante mera declaração dos beneficiários, independentemente de comprovação de despesa por meio de bilhetes ou notas fiscais, assim como aos que utilizem veículo próprio para transporte, a executada, ora apelante, arguiu, em embargos de declaração, ausência de prévio requerimento administrativo pelo exequente, o que configuraria óbice ao pagamento do referido benefício.

2. No caso, a ação civil pública buscou pagamento do auxílio-transporte aos servidores que utilizem de veículo próprio, o que não era reconhecido pelo réu com fundamento na Orientação Normativa 04/2011 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, além de dispensa da apresentação de bilhetes ou notas fiscais. A sentença julgou procedentes os pedidos “para assegurar aos associados da autora o direito ao recebimento do benefício ‘auxílio-transporte’ quando o deslocamento de suas residências para o trabalho e vice-versa seja feito com o uso de seus próprios veículos, independentemente da apresentação de ‘bilhetes’ do transporte coletivo”. Por sua vez, o acórdão confirmou a sentença, reconhecendo, nos mesmos termos e no período imprescrito, o direito ao auxílio-transporte, bastando seja firmada simples declaração do beneficiário que ateste realização de despesas com transporte, estendendo-se inclusive àquele que se utilize de veículo próprio.

3. Embora assente a jurisprudência que o auxílio-transporte seja devido a partir do requerimento administrativo, momento em que se instaura a obrigação da Administração Pública de arcar com o benefício, o caso dos autos merece abordagem distinta, justamente porque o benefício era rechaçado pela ré com base em ato ilegal previsto em normativo expurgado pela coisa julgada.

4. A patente recusa do órgão público, com fulcro na aludida Orientação Normativa 04/2011 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, torna desnecessário o prévio requerimento administrativo, pois o interessado já tem ciência, de antemão, do entendimento contrário à postulação, configurando, ademais, contrariedade à coisa julgada exigir a instauração da fase administrativa.

5. Cite-se, por analogia, que o Supremo Tribunal Federal, ao exigir prévio requerimento administrativo em causas previdenciárias, excepcionou, entre outras, a hipótese em que notória e inequivocamente conhecido o entendimento contrário da autarquia previdenciária (RE 631.240, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJ 10/11/2014). A “ratio decidendi” deve ser aplicada ao caso, vez que, por similitude fática e jurídica, o requerimento administrativo seria indeferido, apenas tomando tempo útil do requerente e afastando, de imediato, o acesso à justiça, direito fundamental constitucionalmente assegurado (artigo 5º, XXXV, CF/1988).

6. A Medida Provisória 2.165-36/2011 instituiu pagamento do auxílio-transporte no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, bastando ao servidor firmar declaração, que se presume veraz, apurando-se, em caso de afirmação falsa, a responsabilidade administrativa, civil e penal do servidor beneficiário.

7. Por igual, consolidada a jurisprudência no sentido de que tem direito ao auxílio-transporte o servidor que utiliza veículo próprio para deslocamento casa-trabalho e vice-versa, vez que a Medida Provisória 2165-36/2011 não excepcionou tal hipótese. Precedentes.

8. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. TRF 3ª R, 1ª T., 5023199-38.2023.4.03.0000, Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, DJ 04/12/2023.

Trabalhadora rural casada com segurado urbano e o regime de economia familiar para fins previdenciários

Cuida-se de apelação cível interposta por trabalhadora agrícola contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Em suas razões recursais, a apelante alegou que desempenhou sua atividade em período superior à carência, preenchendo os requisitos para obtenção do benefício pleiteado.

O juiz federal convocado Rogério Tobias de Carvalho, inaugurou o voto condutor esclarecendo que a aposentadoria por idade do trabalhador rural é regulada pelos artigos 48, § 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991, sendo devida àquele que completar 60 anos, se homem, ou 55 se mulher, necessitando comprovar o efetivo exercício de atividade agrícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, observada tabela de transição do art. 142 da mesma lei.

Aduziu, ainda, que a concessão da aposentadoria prescindido recolhimento de contribuição previdenciária, substituindo-se a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor rural.

Nesse respeitante, ressaltou estar assentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, a comprovar - de forma alternativa - a atividade rurícola, é exemplificativo. Daí admitir-se outros documentos hábeis, além dos ali previstos à comprovação de tal atividade.

Explicitou, ademais, que o referido benefício não pode ser concedido com base tão somente em provas testemunhais, na linha do enunciado da Súmula nº 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeitos de obtenção de benefício previdenciário". Mas reiterou a desnecessidade de contemporaneidade da prova material a abarcar integralmente o período de carência. Em tal hipótese, prosseguiu, a prova testemunhal pode ampliar a eficácia probatória da prova documental.

Constatou que a autora preencheu o requisito etário (55 anos na data de entrada do requerimento) e elencou - com o intuito de comprovar, materialmente, sua qualidade de segurada especial, inúmeros documentos (de diversos períodos, ao longo de décadas) nos quais consta seu status de lavradora.

À vista da documentação apresentada, entendeu demonstrado o exercício do labor rural (desde 1982) e, *pari passu*, a perda da qualidade de segurada especial.

Tal constatação se deveu, continuou o relator, à análise da atividade da apelante sob a ótica do regime de economia familiar, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Nesse quesito, elucidou que o cônjuge da autora estabeleceu vínculos laborais como segurado urbano, por diversos períodos, tendo sido, inclusive, filiado ao regime próprio da previdência social.

Enfatizou, ainda, que diversos dos documentos acostados aos autos referenciam o marido da apelante como oficial de justiça.

Muito embora a autora tenha alegado o exercício de suas atividades rurais em regime individual, ponderou o julgador que uma das principais características do trabalho no serviço público seria a estabilidade profissional e econômica.

Desta feita, entendeu que a atividade exercida pela autora não seria indispensável para sua própria subsistência e para o desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar.

Uma vez não demonstrada, segundo a compreensão do relator, a condição de segurada especial da parte autora, em regime de economia familiar, votou por manter a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural.

O juiz federal convocado Luiz Norton Baptista de Mattos secundou o relator e o desembargador federal Antonio Ivan Athié pediu vista dos autos, inaugurando divergência.

Ponderou o julgador que a apelante postulou aposentadoria por trabalho próprio, e não em economia familiar. Vale dizer, não atrelou suas atividades campesinas às de seu cônjuge.

Portanto, no seu entender, o trabalho da apelante e sua condição de segurada especial não sofreram influência de qualquer atividade exercida por outro membro da respectiva família, rural ou urbana. Caso assim não fosse, prosseguiu, um trabalhador solteiro e sem filhos não poderia jamais ser considerado trabalhador rural em regime especial.

Destacou que o exercício de atividade urbana pelo esposo da apelada (hoje aposentado) não tem o condão de desqualificar toda uma vida de trabalho no campo e iniciada antes de seu casamento, inclusive. Equivaleria a dizer, continuou, que estaria destituída de qualquer valor toda a atividade por ela exercida, por décadas, tão somente porque seu marido possuía fonte de renda diversa da do trabalho rural.

Por derradeiro, frisou que diante da abundante prova de sua atividade, seria descabido presumir que a renda proveniente do seu labor rural não fosse necessária à subsistência do grupo familiar ou não integrasse o respectivo orçamento.

Ex positis votou no sentido de dar provimento à apelação.

O julgamento foi, então, sobrestado nos termos do art. 942, do CPC. Em continuidade, após os votos da juíza federal convocada Andrea Daquer Barsotti e do desembargador federal André Fontes, a 1ª Turma Especializada decidiu, por maioria, vencido o desembargador federal Antonio Ivan Athie, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada, AC 5000966-84.2022.4.02.9999, Relator: Juiz Federal Convocado Rogério Tobias de Carvalho, Decisão em 27/03/2023. INFOJUR Nº 249 – abril - junho/2023.

W

Condições para readequação do valor da renda mensal aos tetos definidos pelas ECs nº 20/98 e EC nº 41/03

Trata-se de apelação cível interposta, pela parte autora, de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão de benefício mediante readequação aos valores de teto definidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, que modificaram o regime previdenciário para aposentados e pensionistas, estabelecendo, dentre outros, a cobrança de contribuição para os inativos.

Como razões do recurso, alegou o apelante, em síntese, a ocorrência de cerceamento de seu direito de defesa, devido à ausência de juntada do processo administrativo, ensejando a nulidade do decisum; e que o valor utilizado como base para o cálculo de seu benefício sofreu diminuição em face da incidência de limitador previdenciário.

O desembargador federal relator, Marcello Granado votou no sentido de dar provimento à apelação, reformando a sentença para condenar o INSS a readequar a renda mensal do benefício previdenciário, levando em conta a elevação do teto máximo de salário de contribuição pelas EC nº 20/1998 e EC nº 40/2003, e a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção

monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Já o desembargador federal Flavio Oliveira Lucas discordou de tal compreensão e votou no sentido de converter o julgamento da apelação em diligência, com encaminhamento dos autos à Contadoria desta Corte Regional.

O desembargador federal André Fontes, a seu turno, secundou a divergência e, após a continuidade da sessão, - nos termos do art. 942 do CPC - a 2ª Turma Especializada, por maioria, determinou a conversão do julgamento da apelação em diligência, com encaminhamento dos autos à Contadoria, para confecção dos cálculos a fim de apurar-se eventual diferença em favor do autor, sem a exclusão da incidência do menor valor teto.

Em havendo a Contadoria afirmado a inexistência de diferenças devidas ao autor, este não se manifestou sobre a conta, enquanto o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, apelado, apregou não se opor ao cálculo elaborado.

Em prosseguimento, o desembargador federal relator, Marcello Granado, pontuou que, a despeito das informações da Contadoria, no que tange à sistemática de cálculo a ser aplicada, trata a ação de matéria controvertida e objeto do Tema nº 1.140 do STJ, que pretende definir precisamente a forma de cálculo da renda mensal do benefício na hipótese dos autos.

Por essa razão, manteve o voto anteriormente proferido para determinar, preliminarmente: (i) a inexistência de cerceamento de defesa, em virtude da não essencialidade da juntada do processo administrativo naquele momento - cabendo, antes, ao juízo solicitá-lo na fase de cumprimento da sentença, para confecção de cálculos; (ii) não haver que se falar em decadência, tendo em vista que as Cortes Superiores firmaram entendimento no sentido de sua não incidência em hipótese de revisão de benefício decorrente de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria; (iii) que, conforme a Súmula nº 85/STJ, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora e em que não tenha sido negado o próprio direito reclamado; (iv) haver a 1ª Seção do STJ, no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia do Tema Repetitivo 1005, fixado a Tese de que “Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, é a data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei n. 8.078/1990.”.

No mérito, elucidou o magistrado que, com a primeira reforma da Previdência Social, levada a efeito pela EC nº 20/1998, o teto dos benefícios do Regime Geral foi firmado, de modo extraordinário, pelo legislador constituinte derivado, no patamar de R\$ 1.200,00 (conforme estabelecido no art. 14 da referida EC), teto esse posteriormente majorado, na reforma seguinte, pela EC nº 41/2003, para R\$ 2.400,00 (de acordo com seu art. 5º).

Concluiu, a tal respeito, estar pacificada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (vide RE nº 564.354), a

possibilidade de aplicação imediata das normativas em debate aos benefícios limitados a teto do Regime Geral de Previdência estabelecido anteriormente à sua vigência.

Quanto à aplicabilidade desse entendimento aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, colacionou ementa do processo originário do TRF4, que foi objeto de recurso extraordinário por parte da autarquia previdenciária, ao qual o ministro Dias Toffoli negou seguimento, esclarecendo que em tal época a legislação de regência (Decreto nº 89.312/1984; Decreto nº 77.077/1976 e Lei nº 3.807/1960) também estabelecia tetos a serem respeitados, no caso o menor e o maior valor teto, aplicáveis ao valor do salário de benefício.

Na mesma ementa, prosseguiu, esclareceu o ministro relator não incidir decadência ou prescrição de fundo do direito do tema em análise, uma vez que não se discute a revisão do ato de concessão do benefício.

Ademais, fixado pelo STF o entendimento de que o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, elucidou, o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Vale dizer que, sempre que alterado o valor limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.

Frisou, ademais, no que tange ao art. 58/ADCT (“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referido no artigo seguinte”), que este deve ser aplicado utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir, apenas, por ocasião do pagamento, em cada competência (tetos e coeficiente de cálculo do benefício).

Destacou, também, que o entendimento consagrado no STF poderá ser aplicado para recompor tais benefícios em razão de excessos não aproveitados, nas seguintes hipóteses: (i) quando o salário de benefício tenha sofrido limitação mediante a incidência do menor valor teto; (ii) quando, mesmo não tendo havido essa limitação, a média dos salários de contribuição recomposta através do art. 58/ADCT alcançar, em dezembro de 1991, valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente.

Ainda, em relação ao julgado em destaque, citou que o fato de a média dos salários de contribuição não ter sofrido limitação na data da concessão (por ficar abaixo do menor valor-teto) não impede que possa atingir valor superior ao teto do salário de contribuição em dezembro de 1991, o que geralmente ocorre quando o salário mínimo utilizado como divisor na aplicação do art. 58/ADCT está defasado (em competências que antecedem mês de reajuste), acarretando uma elevação da média, se considerada sua expressão em número de salários mínimos.

Pontuou, ainda, que o ministro Roberto Barroso, ao julgar o RE 937.568, mediante decisão monocrática, consignou, a propósito do supramencionado RE nº 564.354, que este não impõe qualquer limite temporal, razão pela qual o direito por ele garantido inclui os benefícios concedidos no período denominado “buraco negro”, em que a Renda Mensal Inicial - RMI sofreu revisão, conforme preceituado no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001).

Ressaltou o desembargador federal, outrossim, que nem todos os benefícios do Regime Geral de Previdência Social fazem jus à citada revisão, uma vez que, segundo orientação também consolidada pelo STF, a alteração do valor do teto repercute, apenas, nos casos em que o salário de benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente à época da concessão, ensejando, com isso, a incidência do redutor legal e justificando a readequação da renda mensal do benefício a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para os benefícios previdenciários. Daí concluiu que tal fato poderá implicar, a depender da situação concreta, na recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal que anteriormente foi objeto do limite até então vigente.

Apregou, nesse concernente, que, considerando a orientação do STF que não impôs limites temporais à data de início do benefício, aplicando-se, imediatamente, inclusive, a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas constitucionais - desde que tenham sofrido limitação na data da concessão -, é forçoso admitir que os conceitos de menor e maior valor teto, previstos no, hoje revogado, art. 23 do Decreto nº 89.312/1984 (que tratava da forma de cálculo do benefício de prestação continuada), e utilizados no cálculo da RMI, são hipóteses abarcadas pelo conteúdo do supracitado RE 564.354/SE.

Frisou, ademais, que, para a apuração da nova renda mensal, o salário de benefício, originalmente apurado conforme as regras vigentes na Data de Início do Benefício – DIB, deve ser atualizado mediante a aplicação dos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, sendo, posteriormente, limitado pelo teto vigente na competência de pagamento da respectiva parcela mensal.

Proseguiu, alegando que, tratando-se de benefício anterior à CF/88, o menor e o maior valor teto deverão ser aplicados para o cálculo das parcelas mensalmente devidas, até a data de sua extinção, e, a partir de então, os novos limitadores vigentes na data de cada pagamento é que deverão ser aplicados sobre o valor do salário de benefício devidamente atualizado.

Desse modo – concluiu -, o valor do salário de benefício originalmente apurado deverá ser evoluído, inclusive para fins de aplicação do art. 58/ADCT, e sofrer, mensalmente, a limitação pelo teto então vigente para fins de cálculo da renda mensal a ser paga ao segurado.

Destacou, também, que tal metodologia não caracteriza a revisão do ato concessório do benefício ou alteração da forma de cálculo, uma vez que os limitadores de pagamento consistem em elementos externos ao próprio benefício, incidentes, apenas, para fins de pagamento da prestação mensal, e não integram o benefício propriamente dito. Ademais - prosseguiu -, a RMI não sofreu qualquer alteração, uma vez que permaneceu incólume até a ocorrência da primeira majoração que trouxe ganho real ao teto de pagamento, efetivada em percentual superior àquele aplicado para fins de reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção naquela data.

Com base em todo o exposto, e uma vez reconhecido, segundo sua compreensão, o direito em tese, esclareceu o desembargador federal que, na ocasião do cumprimento da sentença a quo, a eficácia dos tetos das Ecs nos. 20/1998 e 41/2003 deve ser apurada mediante cálculos que sigam a seguinte metodologia: (i) em se tratando de benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, o menor e o maior valor teto, assim como o limitador de 95% do salário de benefício (§7º do art. 3º da Lei nº 5.890/1973) consistem em elementos externos e, por isso, devem ser desprezados para reajustamento do benefício para fins de readequação, de modo que o valor do salário de benefício deve ser apurado sem a incidência do menor e do maior valor teto, incluindo-se o coeficiente do benefício, sem o limitador de 95%. A partir daí, o valor encontrado deve ser evoluído, mediante aplicação dos índices legais de reajustamento, inclusive para a aplicação do art. 58/ADCT, e sofrer, mensalmente, a limitação pelo teto então vigente para fins de cálculo da renda mensal a ser paga ao segurado, em virtude da inclusão dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003; (ii) quanto aos benefícios concedidos a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser observada a mesma metodologia, apurando-se o salário de benefício sem a limitação ao teto, e aplicando, neste momento, o coeficiente do benefício. As parcelas devidas devem ser apuradas evoluindo-se o referido valor, mediante aplicação dos índices legais de reajustamento, e também devem sofrer, mensalmente, a limitação pelo teto então vigente para fins de cálculo da renda mensal a ser paga ao segurado, em virtude da utilização dos novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 - atuando o teto previdenciário como um limitador para pagamento, que deve incidir, no cálculo da renda mensal devida, sobre o valor originalmente concedido ao segurado, devidamente reajustado.

Por fim, reiterou o julgador que a 1ª Seção do STJ, ao apreciar os REs nos. 1.957.733/RS e 1.958.465/RS, determinou, em 2022, a afetação do Tema cadastrado sob o nº 1140 com a seguinte Tese, controvertida: “Definir, para efeito de adequação dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, a forma de cálculo da renda mensal do benefício em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época de sua concessão

(menor e maior valor-teto)”.

Ressalvou, ademais, nesse diapasão, que, no que tange aos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de Direito, há determinação de sua suspensão (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

Desse modo, votou o relator no sentido de dar provimento à apelação, reformando a sentença, para condenar o INSS a (i) readequar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, levando em conta a elevação do teto máximo de salário de contribuição pelas ECS 20/1998 e 41/2003, conforme exposto anteriormente; (ii) pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal; e, ainda, (iii) a pagar honorários advocatícios, a serem fixados por ocasião da liquidação do julgado – CPC/2015, art. 85, § 4º, II -, sem custas, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I e II.

O Desembargador Federal André Fontes, todavia, divergiu do entendimento anteriormente esposado, por julgar que a questão não foi respaldada nas provas dos autos.

Conforme o desembargador federal, o STF tão somente assentou entendimento acerca da inexistência de restrição temporal para a majoração do valor teto (refutando, com isso, a tese do INSS de que o aludido direito somente se aplicaria aos benefícios iniciados a partir de 5 de abril de 1991), o que não significa, em seu entender, que todo e qualquer benefício anterior à CF/88 ensejaria a possibilidade de que alguma revisão tornasse o seu respectivo valor superior ao teto da época da concessão, possibilitando a revisão pelas emendas constitucionais supramencionadas.

Elucidou, nesse sentido, que, para haver a incidência de tais normativas, e, por conseguinte, o montante do benefício possa evoluir a partir desses novos patamares, sendo reconhecido o direito do segurado à readequação da renda mensal, é premente demonstrar, no caso concreto, que o salário de benefício fora calculado em valor maior que o teto vigente à época da concessão, justificando, assim, a incidência do redutor legal e, por consequência, a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da

prestação pecuniária previdenciária.

Nesses termos, concluiu o julgador que a prova técnica realizada pela Contadoria do Tribunal demonstrou insuficiência de comprovação de que o benefício da parte autora fora limitado ao valor teto no momento de sua concessão, de forma a permitir a readequação dos valores a partir dos patamares estabelecidos pelas emendas constitucionais.

Outrossim, destacou que a 2ª Turma do TRF2 já havia fixado entendimento no sentido de que, antes do julgamento de recurso cujo assunto seja a readequação aos novos tetos constitucionais, os autos devem ser encaminhados à Contadoria do Juízo, para ser verificada a real ocorrência da redução do benefício por força de imposição do teto.

Pontuou, também, que o cálculo em debate não implica em afastamento do menor valor do teto.

A esse respeito, lembrou que o menor valor teto era previsto no art. 212 do Decreto nº 89.312/1984 e a forma de cálculo do salário-de-benefício, no art. 23 do mesmo Decreto, que regulava que os benefícios deveriam ser calculados em duas etapas: uma primeira, limitada a 10 salários mínimos, que ensejava uma forma de cálculo, e uma segunda que se restringia à parcela que excedesse o menor teto e possuía outra forma de cálculo e era limitada a 20 salários mínimos – esse, sim, o valor teto que importa para a apuração referente à incidência dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nos. 20/1998 e 41/2003, por constituir limite máximo dos benefícios previdenciários

e um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário.

Concluiu, afirmando não fazer sentido afastar-se o menor valor teto do cálculo, por se tratar de parte intrínseca à apuração do próprio benefício, bem como por ter o legislador da época optado pelas referidas 2 etapas, e que, em nenhum momento, as Cortes Superiores se manifestaram sobre o tópico.

Apregoou, nesse concernente, que, pelo contrário, a 1ª Seção do STJ, ao apreciar os REs nos. 1.957.733/RS e 1.958.465/RS, determinou a afetação do Tema sob o nº 1140.

Nesses termos, votou o Desembargador Federal Andre Fontes pelo desprovimento do recurso, no que foi secundado pelo Desembargador Federal Flavio Oliveira Lucas.

Em quórum ampliado, votaram, também, o Desembargador Federal Wanderley Sanan e o Juiz Federal Convocado Gustavo Arruda, acompanhando a divergência.

Isto posto, a 2ª Turma Especializada desta Corte decidiu, por maioria, vencido o relator, desprover o apelo, nos termos do voto do Desembargador Federal André Fontes, que lavrou o acórdão. TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, AC 5022059-58.2019.4.02.5101, Rel. Des. Federal Marcelo Ferreira de Souza Granado, Decisão em 10/04/2023. INFOJUR Nº 249 – abril - junho/2023.

W

Previdenciário. Processual civil. Ausência de interposição de agravo na forma do art. 354, parágrafo único, do CPC. Preclusão. Não conhecimento. Tempo especial. Agentes químicos. Umidade. Não ocorrência. Agentes biológicos. Limpeza de banheiros e coleta de lixo. Local de grande circulação de pessoas. Ocorrência. Especialidade reconhecida. Termo inicial da revisão de benefício. Dano moral não comprovado.

1. No caso, resta preclusa a discussão acerca da extinção de parte dos pedidos pela ocorrência da coisa julgada, tendo em vista que a parte autora não interpôs, oportunamente, o recurso de agravo de instrumento na forma do art. 354, parágrafo único, do CPC. Tal conclusão leva ao não conhecimento do apelo no ponto.

2. O manuseio de produtos comumente utilizados para limpeza (detergente, água sanitária, desinfetante etc.) não gera presunção de insalubridade e tampouco obrigatoriedade de reconhecimento da especialidade do labor, uma vez que a concentração dessas substâncias químicas ocorre de forma reduzida, porquanto são todos produtos de utilização doméstica, não expõem a

trabalhadora a condições prejudiciais à sua saúde.

3. Ademais, a utilização de água para a limpeza também não autoriza o enquadramento do tempo como especial por exposição à umidade, uma vez que o labor não era desenvolvido em local encharcado ou alagado.

4. O desempenho de atividades de limpeza de banheiros e coleta de lixo, por si só, não autoriza o seu reconhecimento como tempo especial em face da exposição habitual a agentes biológicos. Existe margem, contudo, para a análise de efetiva exposição quando tais atividades são realizadas em locais de grande circulação ou que atendem a um contingente expressivo de pessoas (como shopping centers, aeroportos, rodoviárias, colégios, ginásios, universidades, parques, praças, super/hipermercados etc.), situação na qual, atestada a exposição aos agentes biológicos por meio de prova técnica, o dimensionamento do risco de contágio é suficiente para caracterizar a especialidade do labor. Precedentes.

5. A exposição de forma intermitente aos agentes biológicos não descaracteriza o risco de contágio, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma permanente, tem contato com tais agentes. Precedentes.

6. Em se tratando de agentes biológicos, concluiu-se, no julgamento de IRDR 15 deste Regional, ser dispensável a produção de prova sobre a eficácia do EPI, pois, segundo o item 3.1.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS e aprovado pela Resolução nº 600/17, “como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação”.

7. Preenchendo a parte autora os requisitos para a

obtenção de mais de um benefício, deve ser assegurada a concessão do mais vantajoso, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 630.501, de relatoria da Min. Ellen Gracie (Tema 334 da repercussão geral). Na espécie, estão preenchidos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição integral e da aposentadoria especial, ambos na DER, pelo que deve ser assegurado ao autor o direito à revisão de seu benefício na forma mais vantajosa (transformação em aposentadoria especial ou recálculo da respectiva RMI), descontados os valores já pagos a título de inativação e observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

8. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data do requerimento administrativo do benefício concedido, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Precedentes.

9. Acaso o segurado opte pela aposentadoria especial, e tendo em conta o julgamento do Tema 709 pelo STF, reconhecendo a constitucionalidade da regra inserta no § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o beneficiário da aposentadoria especial não pode continuar no exercício da atividade nociva ou a ela retornar, seja essa atividade aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. Implantado o benefício, seja na via administrativa, seja na judicial, o retorno voluntário ao trabalho nocivo ou a sua continuidade implicará a imediata cessação de seu pagamento.

10. Esta Corte possui o entendimento de que o indeferimento/cancelamento de benefício previdenciário, por si só, não gera direito à indenização por danos morais. TRF 4ª R., 8ª T., AC 5004453-08.2022.4.04.9999/SC, Relator: O Exmo. Sr. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz.

W

Previdenciário. Decadência. Pedido de revisão administrativa dentro do prazo decenal. Julgamento pela sistemática do art. 942 do CPC.

O pedido tempestivo de revisão do ato concessório de benefício formulado perante a via administrativa é apto a salvaguardar o direito do segurado frente à decadência, cujo prazo será interrompido e terá seu fluxo reiniciado somente após a decisão administrativa definitiva acerca

daquela postulação revisional. TRF 4ª R., 11ª Turma, AC 5001245-50.2018.4.04.7123/RS, Relatora: A Exma. Sra. Desa. Federal Ana Cristina Ferro Blasi. Revista do TRF da 4ª Região nº 113/2023.

Previdenciário. Aposentadoria rural por idade. Trabalhador rural. Requisitos legais. Início de prova material, complementada por prova testemunhal. Rendimento urbano do cônjuge. Qualidade de segurado especial. Julgamento em perspectiva de gênero. Recurso provido.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos dos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142 da Lei nº 8.213/1991, independentemente do recolhimento de contribuições quando comprovado o implemento da idade mínima (sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher) e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, mediante início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

2. Quando o segurado comprova judicialmente o efetivo labor rural, na qualidade de segurado especial, e encontram-se satisfeitos os demais requisitos legais, tem ele direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar.

4. Hipótese em que, a despeito da renda urbana do cônjuge de cerca de 3 (três) salários mínimos, o trabalho rural da segurada era fundamental para a manutenção do sustento familiar, especialmente no contexto de inflação vivenciado nesta década, que tanto prejudica as famílias mais humildes do Brasil. Ademais, o adjutório da autora à economia familiar não pode ser considerado apenas em função dos valores auferidos com a produção agrícola, mas sim a partir de uma análise mais ampla, que leva em consideração a fundamentalidade do papel da trabalhadora rural para viabilizar o próprio trabalho do cônjuge, notadamente na zeladoria da casa, com inúmeros afazeres domésticos, e no amparo dos filhos na primeira infância, dada a absoluta inexistência de escolas de educação infantil na zona rural.

5. De mais a mais, não é possível punir duplamente as trabalhadoras rurais ao sonegar a adequada proteção previdenciária, justamente em face da desigualdade salarial que impera no país entre homens e mulheres. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça preconiza o julgamento em perspectiva de gênero em matéria previdenciária: “as julgadoras e os julgadores devem considerar estudos que apontam as trabalhadoras rurais como responsáveis por inúmeros lares e agentes que empregam o seu rendimento prioritariamente para o sustento das famílias, e não em gastos pessoais. Assim, a realização de atividades precárias e ‘bicos’ (manicure, diarista etc.) necessários à subsistência não deve ser circunstância que, por si só, afasta a qualidade de segurada especial das mulheres”.

6. A Previdência Social, portanto, desempenha papel essencial na preservação de direitos de lavradoras e lavradores no campo para assegurar o desenvolvimento da agricultura familiar, cuja diversidade de culturas assegura a alimentação do povo brasileiro em alternativa à agropecuária, consabidamente marcada pela monocultura de exportação. Logo, não é razoável privilegiar uma exegese tão restritiva quando nem o próprio legislador ordinário incorreu em tamanho rigor.

7. Recurso da parte autora provido. TRF 4ª R., 9ª T., 5014316-85.2022.4.04.9999/SC, Relator: O Exmo. Sr. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Revista do TRF da 4ª Região nº 113/2023.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellino, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellino@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

Melo Da Luz Advogados Associados

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré - CEP 66035-065 - Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 - E-mail: contato@melodaluz.com.br

WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

PRESENTE EM 12 ESTADOS.

www.wagner.adv.br



(61) 3226-6937



WagnerAdvogados



w_advogados



wagner_advogados